

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 3, DE 2005 (Representação nº 37, de 2005)

Representante: Partido Liberal

Representado: Deputado ROMEU QUEIROZ

Relator: Deputado JOSIAS QUINTAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pelo Partido Liberal contra o Deputado Romeu Queiroz por suposta prática de atos que implicaram quebra do decoro parlamentar e falta com os mais básicos deveres do seu cargo.

A representação fundamenta-se no fato, divulgado pela imprensa, de que o Representado teria recebido a importância de R\$ 350.000,00 da empresa SMP&B, não se sabe a que título, “sendo certo que em sua campanha eleitoral não consta a referida doação”. Surgiria assim como “decorrência lógica”, segundo a representação, “que o Representado, quase que certamente, se utilizou desses recursos ‘não contabilizados’ em sua campanha eleitoral ou, pior ainda, recebeu tais valores para outros fins, o que tornaria ainda mais grave o ato praticado”.

Com fundamento nos arts. 55, § 1º, da Constituição Federal, e 4º, inciso II, do Código de Ética, que definem como procedimento incompatível com o decoro parlamentar a percepção de vantagens indevidas, o Representante aduz ser “inconteste a caracterização de infração ética do fato de receber e se utilizar de recursos não contabilizados para campanhas

eleitorais, sendo a consequência ainda mais grave se a percepção se deu para outros fins".

Considerando estarem presentes elementos de prova suficientes para a instauração do competente processo junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, pugna pelo recebimento e processamento do feito, pedindo seja reconhecida, ao final, a quebra do decoro parlamentar por parte do Representado, por infringência dos artigos 240, § 1º e 244 do Regimento Interno, c/c os artigos 4º, inciso II e 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e com o art. 55, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, aplicando-se ao Representado a penalidade de cassação do mandato.

Instaurado o processo por ato do Sr. Presidente do Conselho em 10 de agosto de 2005, foi designado Relator o Deputado que subscreve este parecer e notificado o Representado para apresentar sua defesa escrita, nos termos do art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar c/c art. 7º do Regulamento do Conselho.

A defesa escrita, apresentada em 12 de agosto, não entrou no mérito da acusação, limitando-se a arguir a inépcia da representação por falta de prova idônea que lhe desse sustentação. Citando a doutrina e o voto da Ministra Ellen Gracie no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 80.757-AL pelo Supremo Tribunal Federal, procura demonstrar a tese de que fatos apenas noticiados na imprensa, por meio de jornais e revistas, não constituiriam meios de prova suficientes para fundamentar uma representação, que, segundo o ali exposto, marcaria indelevelmente o conceito e a reputação de um representante do povo.

Este Relator, considerando a argumentação trazida pela defesa no sentido da falta de elementos mínimos que pudessem sustentar o processamento da representação, apresentou, em 25 de agosto de 2005, uma questão de ordem ao Presidente do Conselho alegando que seria necessário, para uma adequada apuração do caso, que a representação fosse encaminhada à Corregedoria da Câmara, com vistas a uma identificação preliminar dos fatos ali narrados. A decisão da Presidência, contudo, foi no sentido de que, uma vez apresentada a representação diretamente ao Conselho, a este caberia dar uma solução ao caso, não tendo a Corregedoria mais nenhum papel a desempenhar.

Ante a possibilidade, anunciada pela imprensa, de que o Partido Liberal retirasse a representação objeto do processo em exame, o Conselho de Ética adotou, em 20 de setembro do corrente, parecer normativo onde se afirma a impossibilidade da retirada de representação por quebra de decoro parlamentar, considerando a indisponibilidade do interesse público em causa. Com base nesse entendimento, foi indeferido requerimento do Partido Liberal naquele sentido.

Decidiu-se, assim, pelo início da instrução do processo com a oitiva, em 5 de outubro de 2005, dos Senhores José Hertz Cardoso, coordenador do escritório estadual do PTB de Minas Gerais, e Paulo Leite Nunes, assessor do Representado, apontados na CPMI dos Correios como autores dos saques irregulares junto à empresa SMP&B. Tais saques, alega-se, teriam tido como destinatário o Deputado Romeu Queiroz.

Em breve síntese, o Sr. José Hertz Cardoso declarou em seu depoimento perante este Conselho: que em 10 de julho de 2003, retirou, a pedido do Representado, R\$ 50.000,00, por intermédio da Sra. Simone Vasconcelos, da SMP&B, quantia essa destinada ao PTB nacional; que a entrega desse valor foi feita em cheque nominal à SMP&B e assinado no verso; que entregou a quantia ao Sr. Emerson Palmieri, na sede nacional do PTB em Brasília; que em 5 de janeiro de 2004, por solicitação do Sr. Emerson Palmieri e com autorização telefônica do Representado, retirou, novamente por intermédio da Sra. Simone Vasconcelos, da SMP&B, as quantias de R\$ 200.000,00 e R\$ 100.000,00 no Banco do Brasil e no Banco Rural, respectivamente, em espécie; que essas quantias foram entregues ao Sr. Emerson Palmieri em Brasília; que essas operações foram absolutamente informais, não tendo sido assinados recibos ou quaisquer outros documentos, apenas exigida a identificação do depoente; que tomou conhecimento das quantias da segunda retirada somente *a posteriori*, pelas declarações do Sr. Marcos Valério em seu depoimento na Polícia Federal; que considerava estranhas as citadas operações de saque de dinheiro, mas que delas participou apenas como coordenador estadual do PTB; que soube que o Representado negociou a captação de recursos para o partido com o Sr. Carlos Cota, diretor do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, o Ministro Anderson Adauto e o Sr. Delúbio Soares; que o Representado determinou ao depoente que atendesse às solicitações do Sr. Emerson Palmieri, que por sua vez determinou-lhe que procurasse a Sra. Simone Vasconcelos, da SMP&B, para efetuar as retiradas; que não se preocupou em prestar contas do dinheiro

recebido, visto que essa responsabilidade seria da Executiva Nacional do PTB; que credita a origem dos recursos recebidos à SMP&B.

A seu turno, o Sr. Paulo Leite Nunes declarou perante este Conselho, em resumo: que, por determinação do Representado, em 31 de agosto de 2004 sacou R\$ 102.812,76 junto ao Banco Rural de Belo Horizonte, quantia essa que seria doação da USIMINAS para as campanhas políticas das eleições de 2004, com intermediação da SMP&B; que o valor original era de R\$ 150.000,00, e que a diferença com o efetivamente sacado corresponderia a impostos e comissões, segundo afirmado pelo funcionário do Banco Rural; que não portou cheque ou assinou qualquer documento para efetuar a retirada, sendo apenas solicitada sua identificação; que na mesma data transferiu parte da quantia a candidatos por meio de ordens bancárias efetuadas no próprio Banco Rural em nome da SMP&B, depositando o restante, R\$ 50.000,00, na conta bancária do Representado, por iniciativa própria e sem que este assim o solicitasse; que devolveu cerca de R\$ 18.000,00 à secretaria do Representado; que também essas quantias teriam sido transferidas a candidatos, conforme soube posteriormente; que a lista dos destinatários das transferências foi-lhe fornecida pela secretaria do Representado; que foi informado pelo gerente do Banco Rural que o dinheiro sacado pertencia à SMP&B; que o Representado tinha conhecimento de toda a operação, que se realizou por sua determinação.

Ouvido pelo Conselho em 6 de outubro de 2005, o Representado, Deputado Romeu Queiroz, declarou: que recebeu R\$ 50.000,00, sacados pelo Sr. Charles dos Santos Nobre, e R\$ 300.000,00, sacados pelo Sr. José Hertz, doadas pelo PT ao PTB e entregues ao Diretório Nacional deste último; que recebeu também R\$ 102.812,76, provenientes de doação da USIMINAS, intermediada pela SMP&B, sacados pelo Sr. Paulo Leite Nunes e destinados a campanhas eleitorais em vinte Municípios de Minas Gerais; que os R\$ 102.812,76 foram entregues aos candidatos por meio de TEDs e DOCs bancários, conforme recibos; que é o segundo secretário do PTB nacional e presidente do partido em Minas Gerais e, nessa qualidade, escolheu quais candidatos e que Municípios receberiam as doações de campanha; que a responsabilidade da prestação de contas por essas verbas caberia aos candidatos e aos comitês municipais, visto que os valores não deram entrada no partido em nível estadual e foram transferidos diretamente aos candidatos; que soube da doação dos R\$ 102.812,76 por meio do Sr. Cristiano Paz, presidente da SMP&B, empresa intermediária na transação; que participou de uma reunião com o Sr. Carlos Cota, diretor do DNIT, e o Ministro

Anderson Adauto, onde se discutiu, a doação do PT ao PTB, posteriormente confirmada; que incumbiu o Sr. Emerson Palmieri de receber essa doação, haja vista ter viajado de férias para o sul da Bahia; que foi informado pelo Ministro Anderson Adauto de que o Sr. Delúbio Soares, do PT, colocaria a doação à disposição do PTB; que a doação seria de um partido, o PT, que não era coligado, mas pertencente à mesma base, a título de contribuição de campanha; que tanto na doação do PT ao PTB, quanto na da USIMINAS, a SMP&B foi intermediária dos recursos; que a autorização do saque realizado pelo Sr. Paulo Leite Nunes foi feita por fax enviado para o gerente do banco pela Sra. Geisa Dias, da SMP&B, conforme cópia de *e-mail* apresentada; que os descontos na doação de R\$ 150.000,00 foram feitos pela SMP&B; que não sabe se o PTB, seja em nível nacional ou local, declarou oficialmente a doação do PT, via SMP&B, na contabilidade do partido; que não sabe da destinação que o PTB deu a esses recursos; que o diretório estadual do PTB não fez prestação de contas referente aos R\$ 102.812,76, por entender ter havido transferência direta aos candidatos nos Municípios, cabendo a estes declarar os valores à Justiça Eleitoral.

Finalmente, o Representado fez juntar aos autos, em 11 de outubro de 2005, os relatórios dos repasses de recursos feitos a candidatos nas eleições de 2004 em Minas Gerais, os documentos emitidos pelo TRE-MG aprovando as contas do PTB-MG de 2003, bem como um documento que intitula “esclarecimentos”, onde detalha a aplicação dos recursos em questão e responde aos depoimentos das testemunhas. Consta ainda, em anexo, o depoimento do Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza perante a Polícia Federal. No interesse de garantir a mais ampla defesa ao Representado, cumprindo o art. 55, § 2º da Constituição Federal, esta Relatoria recebeu os esclarecimentos – verdadeira peça de defesa – ainda que tenham sido apresentados fora do prazo do art. 8º do Regulamento.

Nos esclarecimentos, alega-se a inépcia da representação objeto do presente processo, por inexistência de provas, uma vez que os recursos em questão foram integralmente repassados aos seus destinatários. Esses repasses seriam: R\$ 350.000,00 ao PTB Nacional, provenientes de doação do PT, intermediada pela empresa SMP&B; e R\$ 102.812,76 a candidatos nas eleições municipais em diversos Municípios de Minas Gerais, conforme lista e recibos apresentados, que teriam sido provenientes de doação da USIMINAS, novamente com a intermediação da SMP&B. Alega, outrossim, ter procedido em conformidade com as disposições

pertinentes da legislação eleitoral em vigor, não tendo obrigação legal ou partidária de prestar contas de verbas que não lhe eram destinadas. Conclui finalmente afirmando que não obteve qualquer vantagem indevida nem agiu com dolo de praticar o crime de corrupção eleitoral.

Por solicitação desta Relatoria, datada de 4 de outubro de 2005, vieram também aos autos os dados relativos ao caso obtidos pelas CPMIs dos Correios e da Compra de Votos. Disso foi dada ciência à defesa, que recebeu oportunidade para se manifestar quanto à matéria.

É o relatório.

